



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI N.º 4.756, DE 2023

Proíbe o protesto em cartório de faturas de energia elétrica com valores inferiores a um salário mínimo e estabelece prazo de atraso para débitos superiores a um salário mínimo.

#### EMENDA SANEADORA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Dê-se ao Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor ao Projeto de Lei nº 4.756, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 1º O protesto de títulos e documentos de dívida relativos à prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica permanece como instrumento legítimo de cobrança extrajudicial, nos termos da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, observadas previamente medidas de negociação e solução consensual com o consumidor, especialmente por meios eletrônicos e digitais.

Art. 2º Antes da lavratura do protesto referido no art. 1º, o credor deverá assegurar ao consumidor, de forma comprovada:

I – comunicação prévia clara e adequada sobre o débito;

II – oferta de alternativas de regularização, incluindo parcelamento, descontos para pagamento à vista ou outras formas de composição;

III – prazo razoável para manifestação do consumidor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta nem restringe a possibilidade de protesto, constituindo etapa prévia de mitigação de impactos sociais e econômicos, em consonância com as políticas públicas de desjudicialização e proteção do consumidor.

Apresentação: 23/02/2026 15:05:35.790 - CCJC

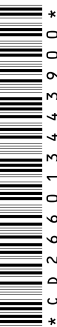
EMC 2/2026 CCJC => PL 4756/2023

EMC n.2/2026



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF  
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266013443900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini



\* C D 2 6 6 0 1 3 4 4 3 9 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Art. 3º É vedada a imposição de proibição absoluta ou genérica ao protesto de débitos relativos ao fornecimento de energia elétrica com base exclusivamente em critério monetário, devendo eventual limitação observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)

#### JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Saneadora tem por finalidade corrigir vícios de constitucionalidade material, juridicidade e técnica legislativa identificados no texto do Substitutivo aprovado no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, na Subemenda adotada pela Comissão de Minas e Energia, bem como no Projeto de Lei nº 4.756, de 2023.

O protesto de títulos e documentos de dívida é instrumento legalmente reconhecido, disciplinado pela Lei nº 9.492, de 1997, e reiteradamente validado pelo Supremo Tribunal Federal como meio legítimo, eficiente e menos gravoso de cobrança extrajudicial, não configurando sanção política nem violação a direitos fundamentais, conforme assentado, entre outros precedentes, no julgamento da ADI 5135.

A vedação genérica e abstrata ao protesto, baseada exclusivamente em critério monetário, revela-se desproporcional e incompatível com o princípio da razoabilidade, além de interferir indevidamente no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de serviço público, protegido pelo art. 175 da Constituição Federal. Tal proibição tende a elevar a inadimplência estrutural, aumentar custos operacionais e, ao final, produzir impactos tarifários adversos que recaem sobre o próprio consumidor adimplente.

A Emenda ora proposta não afasta a legítima preocupação com a proteção do consumidor, especialmente aquele em situação de vulnerabilidade. Ao contrário, estabelece a obrigatoriedade de etapas prévias de comunicação, negociação e tentativa de composição, alinhando-se às boas práticas regulatórias, às diretrizes do Conselho Nacional de Justiça e à política nacional de desjudicialização.

Ao preservar o protesto como instrumento válido, mas condicioná-lo a procedimentos prévios de solução consensual, a Emenda promove harmonização entre a

Apresentação: 23/02/2026 15:05:35.790 - CCJC  
EMC 2/2026 CCJC => PL 4756/2023

EMC n.2/2026



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF  
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266013443900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini



\* C D 2 6 6 0 1 3 4 4 3 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR**

defesa do consumidor, a sustentabilidade das concessionárias e a eficiência do sistema de cobrança, evitando soluções legislativas extremas que, embora bem-intencionadas, geram efeitos colaterais sistêmicos indesejados.

Trata-se, portanto, de medida saneadora, equilibrada e constitucionalmente adequada, que contribui para o aprimoramento do texto legal, respeitando a competência material das Comissões de Defesa do Consumidor e de Minas e Energia e assegurando coerência com o ordenamento jurídico vigente.

Sala da Comissão, em        de        de 2026.

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI**

Relator

Apresentação: 23/02/2026 15:05:35.790 - CCJC

EMC 2/2026 CCJC => PL 4756/2023

**EMC n.2/2026**



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF  
Tel (61) 3215-2265 | [dep.felipefrancischini@camara.leg.br](mailto:dep.felipefrancischini@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266013443900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini



\* C D 2 6 6 0 1 3 4 4 3 9 0 0 \*